



TC 013.714/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos (CNPJ 63.897.813/0001-46), Álvaro Ferreira Egea (CPF 703.189.218-04), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Advogado ou Procurador: Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693, Advogada do Sr. Nassim Gabriel Mehedff)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 92/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p.48-58), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. No âmbito desse convênio, foi firmado o Convênio Sert/Sine 92/99 (peça 1, p. 186-193) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos, no valor de R\$ 32.764,40 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 28/9/1999 (cláusula décima), para realização de cursos de informática e técnicas de vendas para 202 treinandos (cláusula primeira - peça 1, p. 186-187).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao referido sindicato por meio dos

cheques 1.376 (1ª parcela) e 1.547 (2ª parcela), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 13.105,76 e R\$ 19.658,64, depositados em 28/10/1999 e 23/12/1999, respectivamente (peça 2, p. 8 e 14), totalizando R\$ 32.764,40.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 92/99, conforme Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 14/11/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/4/2013 (peça 2, p. 42-75, e peça 3, p. 88-99) tendo constatado diversas irregularidades (inexecução financeira do contrato, autorização de pagamento de parcelas com inobservância das formalidades e requisitos materiais exigidos, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor pago pela Sert/SP ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos (valor histórico de R\$ 32.764,40), arrolando como responsáveis solidários: Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP), Álvaro Ferreira Egea (ex-Presidente do referido sindicato) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos; Álvaro Ferreira Egea (Presidente, à época, do citado sindicato)	Inexecução do Convênio Sert/Sine 92/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional objeto do Convênio Sert/Sine 92/99.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 92/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 92/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

9. Em 16/4/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 474/2014 e o Certificado de Auditoria 474/2014 (peça 3, p. 144-150), concluindo no mesmo sentido que a SPPE/MTE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 474/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 151).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 154).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012035/2006-31, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e ao Convênio Sert/Sine 92/99 (peças 17-19). Verifica-se que, por equívoco, foram juntadas a este processo as peças 9 a 16 e as peças 20 a 44, as quais não se referem à presente TCE e, portanto, devem ser desconsideradas.

EXAME TÉCNICO

12. Inicialmente, cabem algumas considerações preliminares acerca dos responsáveis arrolados pela SPPE/MTE.

13. No tocante ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, verifica-se que, apesar de arrolado como responsável, foi tão-somente signatário do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - Sefor/MTE, e o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo - Sert/SP (peça 1, p. 48-58). Por sua vez, o inadimplemento do Convênio Sert/Sine 92/99 decorreu principalmente da inobservância das cláusulas que dispunham acerca das atribuições da Sert/SP relativas ao acompanhamento da realização dos cursos que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos se comprometeu a oferecer, bem como acerca das condições que deveriam ser cumpridas pela entidade executora.

14. Vale mencionar que, em casos similares, conforme recentes julgados (Acórdãos 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff. No voto condutor dos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator pronunciou-se no sentido de que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na qualidade de Secretário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), repassou os recursos do MTE ao Estado de São Paulo com base em uma política pública previamente definida e que deveria ser posta em prática nos Estados Federados de forma descentralizada, não tendo, por conseguinte, qualquer ingerência na contratação da entidade executora. Desse modo, foi excluído do rol de responsáveis naqueles autos. Ante o exposto, propõe-se que o Sr. Nassim Gabriel Mehedff também seja excluído da presente relação processual.

15. Verifica-se que, no Relatório de 14/11/2006, a Comissão de Tomada de Contas Especial havia incluído a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) no rol de responsáveis solidários (peça 2, p. 64-65). Contudo, no Relatório de 15/4/2013, o GETCE excluiu a responsabilidade da Sert/SP (peça 3, p. 98). Concordamos com a exclusão da entidade, pelas razões a seguir.

16. Conforme a Decisão Normativa-TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de TCE relativos à transferência de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos. A respeito, nos Acórdãos 1.116/2014, 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014 e 817/2014-2ª Câmara, o Ministro-Relator destacou que “o ente da Administração Pública aqui referenciado não obteve qualquer benefício com a aplicação dos recursos transferidos” e, por conseguinte, a Sert/SP foi excluída do rol de responsáveis naqueles autos. Assim, em face de não haver nos autos indícios de que a Sert/SP teria se beneficiado com os valores repassados, não cabe sua inclusão na presente relação processual.

17. A seguir, passa-se a analisar as principais irregularidades apontadas pela CTCE em seu Relatório de Análise (peça 2, p. 42-75).

18. **Ocorrência:** contratação da entidade executora mediante utilização irregular do expediente da dispensa de licitação, com inobservância dos arts. 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, *caput* e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 43-47).

18.1. A CTCE considera que, na seleção de entidades para executar as ações de qualificação profissional com recursos do FAT repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, a Sert/SP optou pelo procedimento de dispensa de licitação, restringindo-se a celebrar convênios com as entidades executoras, mediante prévia aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Estadual de Emprego de São Paulo - CETE/SP, seguindo as diretrizes emanadas pela Deliberação 17 da mesma comissão (peça 2, p. 43).

18.2. A CTCE também afirma que as exceções à obrigatoriedade de procedimento licitatório encontram-se discriminadas, de forma taxativa, nos arts. 17, incisos I e II, 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação), todos da Lei 8.666/1993, e o questionado convênio não está contemplado entre essas exceções (peça 2, p. 47).

18.3. Além do mais, a CTCE considera que a escolha da executora ocorreu segundo roteiros próprios e critérios subjetivos dos agentes públicos responsáveis, uma vez que não constam do processo analisado os critérios utilizados na escolha do projeto da entidade escolhida, nem se faz menção ao exame de outras propostas apresentadas para a realização das mesmas ações de qualificação profissional contratadas, tampouco se informa ter havido cotação de preços entre as instituições cadastradas (peça 2, p. 47).

18.4. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

18.5. Ainda que a seleção da entidade executora tenha ocorrido sem o devido procedimento licitatório – ocorrência que, em princípio, justificaria a realização de audiência dos responsáveis –, vale ponderar que este Tribunal, ao apreciar diversos processos de TCE instaurados em decorrência de irregularidades verificadas no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador, reconheceu como “prática generalizada na operação do Planfor a dispensa de licitação para a indicação das entidades executoras e a livre aceitação dos treinamentos ofertados por elas, por falta de fixação de critérios pelo Ministério do Trabalho e Emprego” (Acórdãos 1.448/2009 e 278/2010, ambos do Plenário). Saliente-se que, nesses dois julgados, o TCU decidiu julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis envolvidos nos respectivos autos.

18.6. Ante o exposto e em decorrência do longo decurso de tempo desde a dispensa de licitação, ocorrida no exercício de 1999, deixa-se de propor medidas no tocante a essa ocorrência.

19. **Ocorrência:** não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do Convênio Sert/Sine 92/99.

19.1. Os principais fatos apontados pela CTCE que levaram a concluir pela não comprovação da realização das ações de qualificação profissional foram:

- a) não apresentação de toda documentação (notas fiscais e recibos) comprovando a realização das despesas listadas na relação de pagamentos (peça 2, p.24-25), em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (peça 2, p. 52);
- b) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas, em desacordo com a cláusula segunda, inciso II, alíneas “f” e “g” do Convênio Sert/Sine 92/99 (peça 2, p. 51-52);
- c) pagamentos ao Sr. Fabio Tossoni sem aparente motivação, visto que ele não consta como instrutor nos diários de classe (peça 2, p. 52-53);
- d) ausência de fichas de inscrição dos treinandos (peça 2, p. 52);
- e) movimentação financeira irregular, visto que R\$ 33.729,90 foram movimentados mediante saques, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, que restringia o saque da conta bancária específica para o pagamento de despesas mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária. O valor movimentado irregularmente é maior que o valor do repasse porque a entidade depositou R\$ 3.160,00 a título de contrapartida (peça 2, p. 29, 35 e 52);

Do débito (valores repassados pela Sert/SP ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos):

28/10/1999 R\$ 13.105,76

23/12/1999 R\$ 19.568,64

Do crédito (valores comprovados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecção e de Vestuário de Guarulhos):

13/1/2000 R\$ 1.557,54 (valor pago previdência) - peça 2, p. 30

19.2 Acerca do questionamento do SPPE/MTE, na justificativa de peça 2 (p. 135-149), o referido sindicato e o Sr. Egea basicamente alegaram que:

- a) transcorrido 7 anos da execução do convênio até a citação, prescreveu o direito de cobrança do Ministério do Trabalho e do Emprego;
- b) cumpriu integralmente as metas estabelecidas pela Sert/SP; e
- c) os documentos contábeis idôneos apresentados comprovam a execução do convênio.

19.3 Ao apreciar as justificativas do citado sindicato e do Sr. Egea, o GETCE, no Relatório de Tomada de Contas Especial, posicionou-se no sentido de que (peça 3, p.97-98) :

- a) conforme art. 35, § 5º, da Constituição Federal, o ressarcimento do dano ao erário é imprescritível, bem como, de acordo com jurisprudência, “os atos administrativos que se sujeitam ao poder fiscalizatório dos Tribunais de Contas não se submetem ao prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999”;
- b) os responsáveis não apresentaram documentos imprescindíveis para comprovar a execução das ações contratadas; e
- c) os documentos apresentados estão em desacordo com a legislação pertinente ao convênio em pauta (peça 3, p. 98).

19.4 A fundamentação apresentada pelo GETCE para recusar a documentação apresentada é genérica e não merece prosperar. A nosso ver, os seguintes documentos constantes nos autos podem ser aceitos:

19.4.1 Documentos referentes à aquisição de vale-transporte (peça 2):

- NF 062322 (9/11/1999), 2.312 unidades, R\$ 2.750,63 (p.140);
- NF 063506 (17/11/1999), 2.312 unidades, R\$ 2.750,63 (p.142);
- Recibo de venda de vale-transporte 134.209 (1/12/1999), 350 unidades, R\$ 402,50 (p.143)
- Recibo de venda de vale-transporte 134.495 (6/12/1999), 1400 unidades, R\$ 1.610,00 (p.148).

19.4.1.1 Os vales-transportes apresentados equivalem a 6.374 unidades. O convênio previa o treinamento para 202 pessoas. De acordo com os diários de classe de peça 18, os cursos de informática e de técnica de vendas foram dados em 30 dias de aula. Dessa forma, para o convênio em questão, é aceitável a aquisição de até 12.120 unidades de vale-transporte (30x202x2 – ida e volta).

19.4.1.2 O plano de trabalho também previa a aquisição de vales-transportes (peça 1, p.144, 164).

19.4.1.3 Ainda que não se encontre nos autos os recibos da entrega dos vales-transportes, os documentos contábeis hábeis para comprovar a aquisição desses vales são as notas-fiscais e os recibos de venda de vale transporte.

19.4.1.4 Considerando que os vales-transportes foram adquiridos no período compatível com o calendário letivo (3/11 a 15/12/2009 – peça 18) e o quantitativo comprado é plausível para o número de alunos, somos de opinião de que os documentos apresentados pelos responsáveis relativos à aquisição de vales-transportes podem ser acolhidos.

19.4.2 Documentos referentes à contratação de seguros (peça 2):

- apólice no valor de R\$ 194,06, paga em 9/11/1999, com cobertura contra danos e roubo de 11 computadores no período de 3/11/1999 a 4/12/1999 (p. 143); e
- apólice no valor de R\$ 1.768,30, paga em 3/12/1999, com cobertura contra acidentes pessoais (p.145).

19.4.2.1 O plano de trabalho proposto contemplava gastos com seguro de vida no valor estimado de R\$ 2.000,00.

19.4.2.2 Em que pese haver indicação de que o seguro contra danos e roubo de microcomputadores possa guardar relação com o curso de informática objeto deste convênio, somos contrários ao acolhimento deste gasto, já que o mesmo não estava previsto no plano de trabalho. Por outro lado, somos favoráveis a aceitar o comprovante referente ao pagamento do seguro contra acidentes pessoais no valor de R\$ 1.768,30, visto que o mesmo estava previsto no plano de trabalho e é compatível com o período dos cursos ofertados pelo sindicato.

19.4.3 Documentos referentes à aquisição de materiais didáticos (peça 2):

- NF 8733 - R\$ 516,50 - 3/11/1999 (p. 138)
- NF 030902 - R\$ 226,55 - 2/12/1999 (p. 145)

19.4.3.1 O plano de trabalho contemplava gastos com material didático no montante de R\$ 4.500,00 (peça 1, p.144, 164).

19.4.3.2 Em razão de os citados documentos conterem itens como encadernação, serviços de montagem, diagramação, canetas e pastas em quantidade compatível com o número de treinandos, somos pela aceitação das citadas notas fiscais.

19.4.4 Documentos referentes à alimentação dos treinandos (peça 2):

- NF 502 R\$ 2.100,00 - 4/11/1999 (p. 139)

19.4.4.1 O plano de trabalho contemplava gastos com alimentação no montante de R\$ 4.620,76 (peça 1, p.144, 164). Somos favoráveis a acolher os gastos com a compra de café e açúcar, visto que os cursos possuíam carga horária diária de 3 horas.

19.4.5 Documentos referentes a despesas com empresa de informática (peça 2)

- Recibo de sacado no valor de R\$ 2.320,00 (12/12/1999), tendo como sacado a empresa “Databrasil – Ensino de informática” (p. 140);

- Recibo simples de R\$ 3.480,00 (22/12/1999) emitido pela “Databrasil – Ensino de informática” (p.149).

19.4.5.1 Visto que o documento comprobatório hábil para a comprovação da despesa em questão é a nota fiscal, somos pelo não acolhimento dos documentos apresentados.

19.5 Dessa forma, descontados os documentos comprobatórios hábeis constantes nos autos, incluído o valor de R\$ 1.557,54 (valor pago em contribuição social - 13/1/2000) acolhido pelo GETCE (peça 2, p. 30), o dano ao erário atinge a cifra de R\$ 50.297,63 (peça 49), a seguir discriminado:

Data	Valor	D/C
28/10/1999	R\$ 13.105,76	D
03/11/1999	R\$ 516,50	C
04/11/1999	R\$ 2.100,00	C
09/11/1999	R\$ 2.750,63	C
17/11/1999	R\$ 2.750,63	C
01/12/1999	R\$ 402,50	C
02/12/1999	R\$ 226,55	C
03/12/1999	R\$ 1.768,30	C
06/12/1999	R\$ 1.610,00	C
23/12/1999	R\$ 19.568,64	D
13/01/2000	R\$ 1.557,54	C
Total do Débito atualizado	R\$ 50.927,63- peça 49	

19.6 Importa observar que o possível dano ao erário - R\$ 50.927,63, é inferior ao limite mínimo (R\$ 75.000,00) fixado por esta Corte de Contas para a instauração da tomada de contas especial, conforme disposto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012. Além disso, se considerarmos o valor da contrapartida efetivamente suportada pela entidade (R\$ 3.160,00 – peça 2, p.35), o possível dano ao erário é menor ainda e atinge, em valores atualizados até 16/12/2014, R\$ 41.984,51 (peça 50).

19.6.1 Dessa forma, a título de racionalidade administrativa e economia processual, é pertinente propor o arquivamento desta TCE sem julgamento do mérito, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992.

19.6.2 Por outro lado, em que pese não constar dos presentes autos os documentos hábeis necessários para comprovar a regular utilização da totalidade dos recursos do citado convênio, vale

ressaltar que não constatamos informações contraditórias nos diários de classe (peças 18-19), assim como os responsáveis pela prestação de contas da entidade compareceram à reunião convocada pela Sert/SP para prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas final (peça 2, p. 23).

20. **Ocorrência:** falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio Sert/Sine 92/99, bem como autorização de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de qualificação profissional contratadas, que redundaram na falta de comprovação da execução do citado acordo, e por conseguinte do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 3, p. 91).

20.1. De acordo com a CTCE, foram responsáveis pela ocorrência o Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e o Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo à época dos fatos (Sine/SP). Esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 92/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

20.2. Acerca da ocorrência em tela, a par dos apontamentos da CTCE, cabem os seguintes esclarecimentos.

20.3. Preliminarmente, cumpre destacar trecho do voto condutor do Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário, que sintetiza o entendimento desta Corte de Contas acerca da aplicação dos recursos do Planfor à época dos fatos descritos nos presentes autos:

Releva contudo destacar algumas peculiaridades do Planfor. Esse programa tem funcionado de forma precária em praticamente todo o país, o que tem levado este Tribunal a realizar segundas Auditorias no Ministério do Trabalho e Emprego. Essas fiscalizações têm comprovado a existência de vários problemas operacionais, dentre os quais se destacam o fato de o Ministério não ter definido as diretrizes dos cursos a serem ministrados, não ter fiscalizado a aplicação dos recursos transferidos e ter tolerado a dispensa generalizada de licitação. Esse conjunto de falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no Planfor, compõe um contexto que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, de forma a atenuar a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, tal qual exposto no voto condutor do Acórdão 1794/2003-Plenário.

20.4. Na linha do entendimento deste Tribunal, o Secretário do Emprego e Relações do Trabalho e o Coordenador Estadual do Sine, por não serem considerados agentes políticos, podem ser responsabilizados quando assinam convênios, mesmo não sendo seus executores diretos. É suficiente que eles tenham praticados atos administrativos, além do ato de natureza política consistente na decisão discricionária de celebrar um determinado convênio (voto condutor do Acórdão 1.830/2006-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler). Esse posicionamento é pacífico, a exemplo dos Acórdãos 33/2005-TCU-Plenário, 468/2007-TCU-Plenário e 1.715/2008-TCU-Plenário.

20.5. Além disso, cumpre destacar que no voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, que deu ensejo ao Acórdão 1.171/2005-Plenário, foi apontado que este Tribunal tem deixado de aplicar a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 “nas TCEs instauradas em decorrência da Decisão 1.112/2000, em que não houver débito, não tiver sido imputada aos responsáveis qualquer ação dolosa contra o erário e não existirem elementos que indiquem a existência de condutas merecedoras de especial reprovação, porém persistirem falhas de caráter geral (...)”. A respeito, reforçam esse entendimento os Acórdãos 1.830/2006, 1.467/2007, 487/2008, 495/2010, 171/2009, 1.138/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas.

20.6. Prosseguindo, no que diz respeito ao Estado de São Paulo, durante a execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional do Estado de São Paulo - PEQ/SP, de 1999, a Sert/SP firmou, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, inúmeros convênios/contratos com diversas entidades, tendo por objeto ações de qualificação profissional.

20.7. Em decorrência de irregularidades detectadas nessas ações, esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especial relacionadas a esses convênios/contratos, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

20.8. O Convênio Sert/Sine 92/99 é apenas mais um destes acordos, e a matéria analisada no presente item, a falta de acompanhamento adequado dos acordos/contratos celebrados pela Sert/SP, possui estreita relação com as referidas TCE, algumas já analisadas por esta Corte de Contas.

20.9. Mais recentemente, esta Corte, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargo de declaração interposto pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, no mérito, acolheu com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

20.10. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara.

20.11. As falhas detectadas na execução de convênios do Sert/Sine, e em que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino estão arrolados, se referem aos mesmos fatos, que já foram apreciados por este Tribunal. Além disso, no presente caso, o possível dano verificado em razão do acompanhamento deficiente do Convênio 92/1999 é inferior ao limite mínimo para instauração da TCE, razões pelas quais, à luz da racionalidade administrativa e economia processual, propomos o arquivamento dos presentes autos.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que, deduzidas as despesas comprovadas pela entidade, o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

22. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele contido no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle) do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.



b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeção e de Vestuário de Guarulhos e aos Srs. Álvaro Ferreira Egea, Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 16 de dezembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Marcos S. Kinpara
AUFC – Mat. 2854-1